

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2011**  
**(Do Sr. João Paulo Cunha)**

Altera a redação do art. 100 da Lei n.<sup>o</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, e acrescenta o art. 74-A ao Decreto-lei n.<sup>o</sup> 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 100 da Lei n.<sup>o</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, e acrescenta o art. 74-A ao Decreto-lei n.<sup>o</sup> 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, a fim de modificar a competência nas ações judiciais de natureza civil ou criminal decorrentes de veiculação de matéria ou publicação jornalística.

Art. 2º O art. 100 da Lei n.<sup>o</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. ....

.....  
§1.º Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

§2.º Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de matéria ou publicação jornalística, será competente o foro do domicílio do autor.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. A competência será determinada pelo domicílio do autor nos casos de infração praticada por meio de matéria ou publicação jornalística.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, competência é a distribuição da atividade jurisdicional aos diversos entes estatais. Em outras palavras, a competência estabelece, para cada órgão do Poder Judiciário, as lides que lhes serão atribuídas.

O delineamento dessa repartição do exercício jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio está fundamentado num sistema de parâmetros baseado em quatro critérios: territorial, material, pessoal e em razão da pessoa. É de bom alvitre salientar que o processo de definição da competência requer a utilização, em geral, de todos os critérios simultaneamente.

Ocorre, porém, que em alguns casos a competência estabelecida não tem sido a mais justa e conveniente, porquanto beneficia o infrator em detrimento da parte hipossuficiente.

Com efeito, um exemplo dessa situação se configura nos casos de demandas, civis ou penais, decorrentes de danos, injúrias, calúnias ou difamações perpetradas por meio de matérias ou publicações jornalísticas.

Nessas hipóteses, será competente o juízo do domicílio do infrator ou do local onde a infração fora cometida. Dessa forma, ao estabelecer que a ação, civil ou penal deva ser proposta em localidade diferente do domicílio do autor, a lei tem prejudicado a parte mais fraca, qual seja, o cidadão atingido por notícias falaciosas.

Ora, em geral, esses delitos são cometidos por grandes organizações ou por seus empregados contra pessoas físicas. Portanto, se qualquer brasileiro for obrigado, em situações de danos causados pela

imprensa, a demandar a tutela jurisdicional em localidade distante de seu domicílio, restará maculado o princípio constitucional da isonomia, emergindo situações de total desequilíbrio entre as partes.

Logo, mostra-se evidente que tal regra de competência não se coaduna com a premissa constitucional que visa garantir a todos o acesso à Justiça.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei que facilitará o acesso ao Poder Judiciário pelo cidadão que busque reparação de dano causado por matéria ou publicação jornalística.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA